



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

PROCESSO: 00906/2022

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

Exercício de

2020

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César S. Pinto Filho

Secretário Executivo

Rodolfo Fernandes Kezerle

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Gilmar Alves dos Santos

Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner

Ercildo Souza Araújo

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

Jonathan de Paula Santos

João Batista Sales do Reis

Marcos Alves Gomes

Elisson Sanches de Lima

Fernando Fagundes de Sousa

Pedro Bentes Bernardo

PROCESSO:	00906/22
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2021
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO:	Eduardo Toshiya Tsuru
CONTADOR:	Lorena Horbach
CONTROLADOR INTERNO:	Erica Pardo Dala Riva
VRF:	R\$448.549.448,35
RELATOR:	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental
PROCESSOS APENSOS:	02722/21

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	20
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações	30
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação	38
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	41
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	42
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município	42
3.1.1. Opinião	42
4. Conclusão	45
5. Proposta de encaminhamento	50

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas no dia **27 de abril de 2022** e de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Eduardo Toshiya Tsuru**, atual Prefeito Municipal, constituindo os autos de número **00906/22**, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração represente a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei Complementar 173/2020, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93 e Lei n. 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei Complementar 173/2020, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei Complementar 173/2020, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93 e Lei n. 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação. A manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações, sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN nº 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e exceto pela remessa intempestiva da prestação de contas, o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município: (i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020); (ii) cumpriu com as disposições dos arts.

163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; e, (iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O PPA foi aprovado pela Lei nº 4.793, de 26 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pela ex-Prefeita, Rosani Donadon. Por intermédio da Lei nº 5.022, de 20 de dezembro de 2018, os programas finalísticos e de apoio, bem como as metas de receita e da despesa daquele PPA foram alterados pelo então Prefeito Eduardo Toshiya Tsuru.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 5.379, de 21 de outubro de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 5.418, de 16 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$305.061.654,70 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 00208/20-GCESS (Processo n. 02577/20).

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$480.135.257,32, equivalente a 157,39% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor R\$	Percentual %
Dotação Inicial	R\$ 305.061.654,70	100,00
(+) Créditos Suplementares	R\$ 164.322.709,47	53,87
(+) Créditos Especiais	R\$ 38.042.579,92	12,47
(+) Créditos Extraordinários	R\$ -	0,00

(-) Anulações de Créditos	R\$ 27.291.686,77	8,95
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	R\$ 480.135.257,32	157,39
(-) Despesa Empenhada	R\$ 387.321.063,80	126,96
= Recursos não utilizados	R\$ 92.814.193,52	30,42

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1193417) e Quadro das alterações orçamentárias

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor R\$	Percentual %
Superávit Financeiro	63.811.070,04	31,53
Excesso de Arrecadação	50.435.977,14	24,92
Anulações de dotação	27.291.686,77	13,49
Operações de Crédito	24.939.511,32	12,32
Recursos Vinculados	35.887.044,12	17,73
Total	R\$ 202.365.289,39	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias abertas por decreto do Poder Legislativo foi previamente autorizado na própria Lei Orçamentária Anual no limite de até o 3% do montante orçamentário inicial. O valor dos créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo com autorização na LOA alcançou o valor de R\$ 9.128.136,18, equivalente a 2,99%, ficando, portanto, abaixo do limite máximo estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção das alterações orçamentárias total, que foi de 8,95% da dotação inicial, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações orçamentárias, a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal de Contas, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Descrição	Valor R\$	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	27.291.686,77	8,95%
Situação		Não Houve Excesso

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de R\$ 49.541.253,93, o que corresponde a 23,45% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 211.248.483,82), não atingindo o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Ressaltamos que o jurisdicionado apresentou suas justificativas em atendimento a Decisão em Definição de Responsabilidade - DM-00087/22-GCBAA (ID 1233954), as quais foram acolhidas em parte, especialmente em face dos impactos causados na execução orçamentária e financeira em decorrência da paralisação das aulas presenciais.

Oportuno dizer que nos termos da Resolução n. 278/2019 esta situação enseja opinião pela rejeição da prestação de contas. Entretanto, considerando os efeitos da Emenda Constitucional n. 119/2022, que isentou de responsabilização os gestores pela não aplicação do mínimo constitucional em educação em razão dos reflexos da pandemia, entendemos que este achado, por si só, não pode ensejar opinião pela rejeição das contas, conforme análise empreendida no Relatório de Esclarecimentos (ID 1267912).

Por outro lado, o mencionado achado foi mantido sobretudo para subsidiar a proposta de determinação para que seja comprovado nas contas dos próximos exercícios a aplicação do montante de R\$ 3.270.867,03 correspondente ao valor não aplicado no exercício de 2021 para atendimento do limite mínimo exigível constitucionalmente. Diante do exposto, registramos esta irregularidade e apresentamos a seguinte proposta de determinação:

IRREGULARIDADE

Descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal ao aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$49.541.253,93, o que corresponde a 23,45% da receita proveniente de impostos e transferências R\$211.248.483,82, não atingindo o percentual de aplicação mínima (25%) no exercício de 2021.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração que, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 119/2022, complemente a aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor de R\$3.270.867,03 entre o valor aplicado (R\$49.541.253,93) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$52.812.120,96).

2.1.4.2. Recursos do Fundeb**2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb**

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$56.466.690,86, equivalente a 85,03% dos recursos oriundos do Fundeb, **DESCUMPRINDO** o disposto no §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020, uma vez que o município deixou de aplicar parcela superior a 10% do total dos recursos disponíveis para a utilização no exercício R\$66.652.209,19.

Por outro lado, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$48.189.350,19, que corresponde a 72,56 % do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88.

Ressaltamos que a Administração apresentou esclarecimentos em atendimento a Decisão em Definição de Responsabilidade - DM-00087/22-GCBAA (ID 1233954), os quais foram parcialmente

acolhidos, conforme análise empreendida no Relatório de Justificativas (ID 1267912), mas as justificativas não foram suficientes para afastar o achado.

Oportuno dizer que nos termos da Resolução n. 278/2019 esta situação enseja opinião pela rejeição da prestação de contas. Entretanto, considerando os efeitos da Emenda Constitucional n. 119/2022, que isentou de responsabilização os gestores pela não aplicação do mínimo constitucional em educação em razão dos reflexos da pandemia, entendemos, com fundamento no princípio da simetria das normas, que este achado, por si só, não pode ensejar opinião pela rejeição das contas neste exercício, conforme análise empreendida no Relatório de Esclarecimentos (ID 1267912).

Com efeito, registramos a irregularidade e sugerimos a seguinte proposta de encaminhamento:

IRREGULARIDADE

Descumprimento ao disposto no §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 ao aplicar no fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação -Fundeb o montante de R\$56.466.690,86, o que corresponde a 85,03% dos recursos disponíveis para utilização no exercício R\$66.652.209,19, deixando de aplicar no exercício parcela superior a 10% do total dos recursos disponíveis para a utilização no período.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração que, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 e por simetria a Emenda Constitucional n. 119/2022, complemente a aplicação no fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação -Fundeb, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor de R\$9.943.948,93 entre o valor aplicado (R\$56.466.690,86) e o valor mínimo exigível nas normas regentes para o exercício de 2021 (R\$66.652.209,19).

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação

demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que: i) não existia conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iii) a prestação de contas foi instruída com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS; iv) a conta bancária específica do Fundeb tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação.

Ressaltamos que foram identificadas várias contas para movimentar os recursos do Fundeb, no tocante à inexistência de conta única e específica, em atendimento a Decisão em Definição de Responsabilidade - DM-00087/22-GCBAA (ID 1233954), o achado foi objeto de contraditório e as justificativas apresentadas foram acolhidas, conforme exposto no Relatório de Esclarecimentos ((ID 1267912).

Ressaltamos que conforme orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), as contas correntes únicas e específicas vinculadas ao Fundeb devem ser de titularidade do órgão responsável pela educação e devem receber exclusivamente recursos do respectivo Fundo (Acórdão 794/2021 – Plenário), orientação esta que foi observada pela Administração do Município.

Com base nos procedimentos executados, verificamos também que o Município disponibilizou em sítio eletrônico as informações como: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto

aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 1.682.107,38.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$734.821,81. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos que o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, assim o achado foi objeto de audiência, em atendimento a Decisão em Definição de Responsabilidade - DM-00087/22-GCBAA (ID 1233954), cujas justificativas foram acolhidas visto que houve a publicação e divulgação do referido plano quando da discussão do projeto no legislativo e posterior publicação feita pela Administração (Relatório de Esclarecimentos, ID 1267912), em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Constatamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município não aplicou os recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, apuramos que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores ainda não aplicados.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$53.479.098,78 , em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 25,75% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 207.696.248,11)¹, cumprindo a aplicação mínima (15%) disposta no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	60.835.700,19
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	103.946.497,18
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	-1.003.965,54
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	163.778.231,83
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	102.211
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	6,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3 \times 5) / 100)$	9.826.693,91
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	9.337.647,96

¹ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Descrição	Valor (R\$)
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((8 ÷ 4)x100) %	5,70
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	993.439,42
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	8.344.208,54
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %	5,09
Avaliação	Cumprido

Fonte: Anexo 2 da Lei n. 4320/64, Portal da Transparência e Balanço Financeiro da Câmara Municipal.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 no valor de R\$8.344.208,54, equivalente a 5,09% das receitas do exercício anterior para fins apuração do limite (R\$163.778.231,83), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Gestão previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

Por força do Art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Destacamos que se houver extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), devido pelo tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS municipal. Assim asseveramos a clara responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial (Decreto 52.777/21). Ressaltamos ainda que a municipalidade não possui dívidas parceladas com o Instituto de Previdência, demonstrando assim a regularidade no repasse das obrigações previdenciárias.

Ante o exposto, concluimos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

2.1.8. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25/05/2022, constatamos que o referido ente público está sujeito ao regime geral e encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluimos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

2.1.9. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 74,48%, em observância ao disposto no 167-A da Constituição Federal.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.8. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1193423), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Quadro – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Total de recursos não vinculados (I) R\$	Total de recursos vinculados (II) R\$	Total (III) = (I + II) R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	65.660.882,76	105.010.255,03	170.671.137,79
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	1.808.394,23	64.457.828,60	66.266.222,83
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	22.750,36	673.073,55	695.823,91
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	698.487,46	1.392.579,59	2.091.067,05
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	615.440,23	61.900.319,71	62.515.759,94
Demais Obrigações Financeiras (e)	471.716,18	491.855,75	963.571,93
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	63.852.488,53	40.552.426,43	104.404.914,96
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	14.750.768,78	64.763.383,83	79.514.152,61
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	49.101.719,75	-24.210.957,40	24.890.762,35

Identificação dos recursos	Total de recursos não vinculados (I) R\$	Total de recursos vinculados (II) R\$	Total (III) = (I + II) R\$
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	87.622.109,76	87.622.109,76
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	49.101.719,75	63.411.152,36	112.512.872,11

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1193423) e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou fontes com insuficiência de recurso, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Fonte/Descrição	Valor (R\$)	Convênios	Ajustado
1.000.0044 - CONTRAPARTIDA DE CONVENIOS ESTADUAIS	-145.536,54		-145.536,54
1.000.0045 - CONTRAPARTIDA DE CONVENIOS FEDERAIS	-651,88		-651,88
1.000.0 - RECURSOS LIVRES	-236,64		-236,64
3.000.0000 - REC. EXERC. ANTERIOR - RECURSOS LIVRES	-5.021.892,40	95.020,35	-4.926.872,05
3.000.0044 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR -CONTRAPARTIDA DE CONVENIOS ESTADUAIS	-120.662,83		-120.662,83
3.000.0045 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR -CONTRAPARTIDA DE CONVENIOS FEDERAIS	-1.967.049,36		-1.967.049,36
6.000.0000 - REC. EXERC. ANTERIOR - REC OUTR FONTES	-40.848,61		-40.848,61
1.001.0083 - PRÉ-ESCOLA DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	-3.474.491,54		-3.474.491,54
3.001.0046 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR - RECURSOS DA EDUCAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL	-117.738,97		-117.738,97
3.001.0083 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR - PRÉ-ESCOLA -DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	-112.256,28		-112.256,28
1.011.0043 - FUNDEB 40 % - TRANSF. DO FUNDEB - APLIC. EM OUTRAS DESP. DA EDUCACAO BÁSICA - FUNDEB 40%	-107.435,53		-107.435,53
2.123.6 - CONVENIOS DA UNIAO - EDUCACAO	-31.468,60		-31.468,60
3.008.0031 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR - SALARIO	-30.125,83		-30.125,83
1.027.0007 - PAB - PISO DE ATENCAO BASICA	-388.041,90		-388.041,90
1.027.0050 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	-187.903,55		-187.903,55
1.027.0051 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	-28.000,54		-28.000,54
1.027.0103 - Transf. da União decor. de emendas parlamentares	-267.578,60		-267.578,60
1.028.0084 - SUS - COVID19 - Rec. fed. para ações de socorro,	-1.344,95		-1.344,95
1.028.0103 - SUS - Investimentos -Transf. da União dec. de	-367.064,96	399.991,00	32.926,04
3.027.0007 - REC. EXERC. ANTERIOR - PAB - PISO DE	-563.697,50		-563.697,50
3.027.0016 - REC. EXERC. ANTERIOR - MAC - MEDIA ALTA	-323.811,20		-323.811,20
3.027.0050 - REC. EXERC. ANTERIOR - VIGILÂNCIA EM	-62.949,99		-62.949,99
3.027.0051 - REC. EXERC. ANTERIOR - ASSISTÊNCIA	-50.370,00		-50.370,00
1.021.0016 - Outros recursos estaduais destinados a Saúde - Média	-566.232,38		-566.232,38
3.021.0012 - Superávit estado farmácia básica	-7.936,60		-7.936,60
3.021.0016 - Superávit estado mac	-87.458,40		-87.458,40
6.013.0036 - REC. EXERC. ANTERIOR - TRANSF DE	-573.617,87		-573.617,87
1.015.0006 - PROGRAMA SENTINELA	-11.222,75		-11.222,75

Fonte/Descrição	Valor (R\$)	Convênios	Ajustado
3.015.0038 - REC. EXERC. ANTERIOR - BOLSA FAMILIA	-6.750,00		-6.750,00
3.027.0103 - Rec. Exerc. Anterior - Transf. da União decorrente de Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-8.773,00		-8.773,00
1.003.0062 - CONTRIBUICAO PARA RPPS - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA	-19.956,39		-19.956,39
1.090.0022 - OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNAS - OUTROS PROGRAMAS	-77.099,52		-77.099,52
3.092.0028 - REC. EXERC. ANTERIOR - ALIENAÇÕES DE BENS DESTINADOS A OUTROS PROGRAMAS	-19.581.917,17	5.000.000,00	-
1.017.0048 - Rec. Destinados a Fundos - Outras Transferências de	-743.280,00		-743.280,00
1.022.0016 - COVID-19 - UNIÃO - MAC	-25.654,50		-25.654,50
2.014.0036 - OUTROS CONVENIOS DA UNIAO (NAO	-752.071,00		-752.071,00
2.022.0016 - COVID19 - ESTADO	-59.120.366,26	59.037.082,23	-83.284,03
2.143.6 - OUTROS CONVENIOS DA UNIAO (NAO	-1.220.936,60		-1.220.936,60
3.017.0048 - Exerc. Anterior -Rec. Destinados a Fundos - Outras	-1.713.853,54	1.925.539,02	211.685,48
3.022.0084 - COVID19 - Rec. federais para ações de socorro,	-18.151,18		-18.151,18
3.033.9999 - Exercício Anterior - Recursos da devolução do	-103.950,00		-103.950,00
6.014.0037 - REC. EXERC. ANTERIOR - OUTROS	-52.737,97		-52.737,97
6.022.0016 - COVID19 - ESTADO	-251.631,00		-251.631,00
6.022.0085 - COVID19 - Convênios - Rec. Estadual para ações de socorro, assist. às vítimas e restab.de s	-11.305,00		-11.305,00
	-213.346,76		-213.346,76
TOTAL	-98.579.406,09	66.457.632,60	32.121.773,49

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de Caixa e restos a pagar (ID 1193423).

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	49.101.719,75
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-32.121.773,49
Resultado (c) = (a - b)	16.979.946,26
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de Caixa e restos a pagar (ID 1193423).

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.9. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$383.513.154,64
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	176.426.670,06	5.887.613,82	R\$182.314.283,88
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	46,00%	1,54%	47,54%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Siconfi.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 46,00%, a do Legislativo 1,54% e o consolidado do município 47,54%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

2.2.10. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.11. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	4.064.605,00
	1. Total das Receitas Primárias	405.223.013,07
	2. Total das Despesa Primárias	320.198.774,10
	3. Resultado Apurado	85.024.238,97
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	-1.733.322,00
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	1.926.845,11
	4.1 Juros Ativos	4.273.179,07
	4.2 Juros Passivos	2.346.333,96

9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		86.951.084,08	
Situação		Atingida	
“abaixo da linha”	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	139.653.712,19	151.647.832,71
	Deduções	98.199.507,09	167.895.220,32
	Disponibilidade de Caixa	98.199.507,09	167.810.924,40
	Disponibilidade de Caixa Bruta	100.238.784,17	170.597.815,36
	(-) Restos a Pagar Processados	2.039.277,08	2.786.890,96
	Demais Haveres Financeiros	-	84.295,92
	Dívida Consolidada Líquida	41.454.205,10	-16.247.387,61
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		57.701.592,71	
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		-747.613,88
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		1.643.997,31
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Ajustes relativos ao RPPS		-
	Outros Ajustes		26.857.880,18
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		86.951.084,08	
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		4.627.709,57	
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	85.024.238,97	86.951.084,08
	Abaixo da Linha	85.024.238,97	86.951.084,08
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: Siconfi e LDO

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que os demonstrativos fiscais apresentaram consistência metodológica e conforme apurado a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO.

2.2.12. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida (a)	383.513.154,64
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-16.247.387,61
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-4,24%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.13. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
I. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
II. Previsão de Despesa de Capital na LOA	15.422.116,88
Resultado (II-I)	-15.422.116,88
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro” ao fim do exercício

Descrição	Valor (R\$)
I. Receitas de Operações de Crédito realizadas	5.934.589,72
II. Despesas de Capital Líquidas Executadas	78.150.666,71
Resultado (II - I)	72.216.076,99
Situação	Cumprido

Fontes: Balanço Orçamentário; RREO – Anexo 9 - Demonstrativo das receitas de operações de crédito e despesas de capital

Tabela – Resultado da Execução Orçamentária de Capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Capital (regra da Lei 4320/64)	33.467.449,08
2. Total das Despesas de Capital (regra da Lei 4320/64)	78.150.666,71
Resultado (2-1)	-44.683.217,63
Avaliação	Cumprido

Fontes: Balanço Orçamentário.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", visto que na LOA a previsão de Operações de Crédito não superou da despesa de capital e porque na execução orçamentária o total dos recursos de Operações de Crédito ingressados no exercício não ultrapassou a despesa de capital executada, cumprindo com o disposto no inciso III art. 167 da Constituição Federal.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Alienação (BO)	528.665,29
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	221.553,97
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	140.471,60
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no exercício Seguinte (RREO - Anexo XI)	609.747,66
Resultado (1+2-3-4-5-6)	-
Avaliação	Cumprido

Constatamos, portanto, que não foi realizada alienação de ativos para financiar despesa correntes não permitidas na LRF, em observância a regra de preservação do patrimônio público.

2.2.14. Transparência da Gestão Fiscal

A Prefeitura Municipal detém seu próprio sítio institucional na Internet (<http://www.vilhena.ro.gov.br/>), possuindo em sua página principal link para o Portal de Transparência (<https://transparencia.vilhena.ro.gov.br/>).

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo de auditoria selecionado para exame, verificamos que o Poder Executivo conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos os Planos (Planos Setoriais, PPA, LOA e LDO), as Prestações de Contas com os respectivos Pareceres Prévios, os relatórios de Gestão Fiscal (RREO e RGF), incentivando a participação popular por meio das Audiências Públicas e disponibilizando em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira, em cumprimento aos requisitos da transparência da gestão, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

2.2.15. Dívida ativa

Em 2021, dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 147.871.842,94, sendo R\$ 109.153.397,11 tributária e R\$ 38.718.445,83 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraem-se das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1193431) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	105.819.722,30	26.850.383,12	16.400.110,10	7.116.598,21	109.153.397,11	15,50
Dívida Ativa Não Tributária	37.304.615,33	6.370.081,54	4.956.251,04	-	38.718.445,83	13,29
TOTAL	143.124.337,63	33.220.464,66	21.356.361,14	7.116.598,21	147.871.842,94	14,92

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, visto que a proporção de arrecadação ficou abaixo de 20%, atingindo 14,92% do saldo inicial, sendo insatisfatória conforme a jurisprudência deste Tribunal.

Alertamos ainda que segundo as provisões para perdas do Balanço Patrimonial existe a probabilidade de não realização do montante de R\$ 95.233.723,75 e conforme informação da própria Administração municipal, do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, restou o valor R\$ 24.379.776,64 que não foi cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente. Além disso, constatamos que houve a ocorrência de prescrições de créditos tributários no valor de R\$ 570.805,49.

Destaca-se que embora exista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que uma arrecadação com percentual inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa pode representar uma atuação ineficiente da Administração no esforço da cobrança, entendemos que este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão da necessidade de perquirir as respostas para as seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliaram os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verifica-se que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Município responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há

ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal e ainda, subsidiar eventual proposta de revisão da jurisprudência desta Corte de Contas.

De tal maneira, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

Ressaltamos ainda que, em atendimento a Decisão em Definição de Responsabilidade - DM-00087/22-GCBAA (ID 1233954), a Administração apresentou suas justificativas informando que vem adotando as medidas de sua alçada buscando incrementar a arrecadação da dívida ativa, efetuando as respectivas cobranças administrativas, extrajudicial e propondo as ações judiciais cabíveis, inclusive reportando uma arrecadação histórica destes créditos (R\$ 21.356.361,14), sendo o maior da história municipal, chegando a representar 4,76% do total das receitas arrecadadas no exercício.

Com efeito, mesmo não satisfazendo ao critério adotado pela jurisprudência dessa Corte de Contas constatamos que foram adotadas as medidas pertinentes, com isso, entendemos que as justificativas devem ser acolhidas para afastar a possibilidade de qualquer sanção ou impacto na proposta de parecer sobre as contas apresentadas, o que não se confunde com a existência do achado que foi mantido para fins de determinações pertinentes.

2.2.16. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as disposições art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Com base nos procedimentos aplicados, apuramos que foram monitoradas 21 determinações, desse total, 5 foram consideradas em “em andamento” e 16 consideradas “atendidas”.

Concluímos, portanto, que a Administração, na medida do possível, buscou atender as determinações exaradas, assim sugerimos que as determinações item do Acórdão APL-TC 00249/21 (processo n. 01125/21); item III.5, do Acórdão APL-TC 00347/20 (processo n. 01713/20); item IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (processo n. 1016/19); item III, alínea “e” Acórdão APL - TC 00363/19 (processo n. 01427/19) e; item II.6 do Acórdão APL-TC 00481/18, processo n. 02083/2018 consideradas em andamento sejam reiteradas.

Tabela. Análise das determinações “atendidas”, “não atendidas” e “em andamento”

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01125/21	Acórdão APL-TC 00249/21	1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa	A Administração informou que enviou notificações a 16.417 contribuintes, dos cadastros mobiliários e imobiliários. Além disso, foram encaminhadas 17.823 (dezessete mil, oitocentos e vinte e três) certidões de dívida ativa em débito com o Município ao Cartório de Protesto, no valor aproximado de R\$ 14.203.042,25. Até o dia 07/12/2021, foram encaminhadas 2013 certidões de dívida ativa pela Procuradoria Geral do Município, que providenciou as execuções fiscais, no valor aproximado de R\$ 22.094.742,15. Informou ainda que houve a reestruturação do setor de dívida ativa, com a adoção de medidas diárias de verificação dos parcelamentos realizados e o acompanhamento dos vencimentos.	Informa o Controle Interno (item "h", ID 1193432) que visando intensificar a arrecadação dos créditos da dívida ativa, o Município enviou notificações a 16.417 contribuintes, dos cadastros mobiliários e imobiliários. Além disso, foram encaminhadas 17.823 (dezessete mil, oitocentos e vinte e três) certidões de dívida ativa em débito com o Município ao Cartório de Protesto, no valor aproximado de R\$ 14.203.042,25. Até o dia 07/12/2021, foram encaminhadas 2013 certidões de dívida ativa pela Procuradoria Geral do Município, que providenciou as execuções fiscais, no valor aproximado de R\$ 22.094.742,15. Informou ainda que houve a reestruturação do setor de dívida ativa, com a adoção de medidas diárias de verificação dos parcelamentos realizados e o acompanhamento dos vencimentos.	Atendida	Conclui-se, portanto, que a Administração vem adotando medidas visando a recuperação dos créditos da dívida ativa, em cumprimento ao disposto na referida decisão.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01125/21	Acórdão APL-TC 00249/21	2) edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) procedimentos de baixa; b) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; e c) ajuste para perdas de dívida ativa.	Foi aprovada a Lei complementar municipal nº 296/2021, de 08 de março de 2021, que dispõe sobre o programa de estímulo à regularização fiscal de contribuintes do município de Vilhena, com o intuito de intensificar a arrecadação dos créditos da dívida ativa.	Informa o Controle Interno (ID 1193432) que foi aprovada a Lei complementar municipal nº 296/2021, de 08 de março de 2021, que dispõe sobre o programa de estímulo à regularização fiscal de contribuintes do município de Vilhena, com o intuito de intensificar a arrecadação dos créditos da dívida ativa.	Atendida	Conclui-se, portanto, que a Administração adotou medidas legislativas normatizando os procedimentos para a recuperação dos créditos da dívida ativa, em cumprimento ao disposto na referida decisão.
01125/21	Acórdão APL-TC 00249/21	3) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.	A Secretária Municipal de Educação - SEMED respondeu através do memorando nº 3256/2021 que a comissão de acompanhamento do Plano Municipal de Educação (PME) realizou reuniões e fez o alinhamento do PME com o Plano nacional de Educação. Foi encaminhado para a Câmara Municipal de Vereadores, com o auxílio da PGM, um projeto de lei que visa alinhar as metas estabelecidas no PME com o Plano Nacional de Educação (PNE), sendo que, esse projeto de lei está em trâmite na Casa Legislativa	Informou a CGM que conforme memorando nº 253/2021/CGM foi solicitadas informações sobre as medidas concretas tomadas pela SEMED, f cuja secretaria respondeu através do memorando nº 3256/2021 que a comissão de acompanhamento do PME realizou reuniões e fez o alinhamento ao PNE. Informou a SEMED que os indicadores de atingimento de metas e benefícios no referido memorando. Relata que o documento que a SEMED enviou a este Controle Interno possui muitas páginas, desse modo, caso o Tribunal de Contas tenha interesse em verificar o documento basta clicar no link a seguir: https://drive.google.com/file/d/1-aqerdOckfOoW-WLx8x5hXXhcSaMccQ/view?usp=sharing .	Em andamento	Conforme exposto, verificamos que a Administração apresentou propostas legislativas com objeto de alinhar o PME ao PNE que se encontra em andamento.
01713/20	APL-TC 00347/20	III.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	No relatório (ID 1193435) a Administração informa medidas legislativa e administrativas visando incrementar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, conforme já exposto.	No item "h", do Relatório do Controle Interno (ID 1193432) foram feitas as mesmas considerações.	Atendida	Verificamos com base no conjunto de medidas e ações o esforço da Administração municipal a fim de melhorar a arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, em atendimento a determinação expedida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01713/20	Acórdão APL-TC 00347/20	III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário, no mínimo anualmente.	No relatório (ID 1193435) a Administração informa a adoção de medidas para fomentar a arrecadação da dívida ativa, mas não informou o estabelecimento dos critérios contábeis para ajustes, classificação e rotinas para avaliação destes créditos.	Não houve manifestação.	Atendida	Conforme Instrução Normativa n. 002/2021/SEMFAZ, publicada no Diário Oficial Nº 3298, de 16.08.2021, o município estabeleceu todos os critérios, metodologias, procedimentos e demais requisitos contidos na decisão.
01713/20	Acórdão APL-TC 00347/20	III.3) no prazo de 180 dias contados da notificação, adote as providências para demonstrar que os recursos decorrentes da alienação de bens sejam segregados em conta(s) específica(s) para fins de controle e aplicados em despesas de capital, conforme previsto na legislação fiscal vigente;	Conforme exposto pela Administração (ID 1041286) os recursos decorrentes da alienação estão em contas segregadas para fins de controle, sendo também orientado pela Contabilidade Geral que os recursos deverão ser empregados em bens de capital.	Não houve manifestação.	Atendida	Conforme Demonstrativo de conciliação contábil de todas as contas bancárias (Sigap receptor), os recursos estão disponíveis em contas específicas (C/C BB 63.624 - X) para fins de controle, assim entendemos que a determinação foi cumprida.
01713/20	Acórdão APL-TC 00347/20	III.4) promova, doravante, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à database de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;	Conforme analisado, o valor do passivo atuarial apurado na Avaliação Atuarial do exercício de 2021 concilia com o evidenciado no Balanço Patrimonial.	Não houve manifestação.	Atendida	Verificamos que a inconsistência persiste, conforme apurado no PT 8, o valor registrado no passivo não circulante (Provisões a Longo Prazo) representado pela provisão matemática previdenciária encontra-se subavaliado em R\$ 34.150.320,62 porque o o registro considerou a data-base do exercício anterior (2019).
01713/20	Acórdão APL-TC 00347/20	III.5) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, ações planejadas para a melhoria do ensino na rede municipal, com o objetivo de garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos, nas séries iniciais e finais do ensino fundamental;	Não foi informado quais as ações planejadas para melhoria do IDEB.	O Controle Interno justifica que ficou em 5,6 no ano de 2019.	Em andamento	Verificamos que a nota do IDEB 2019 ficou abaixo dos 5,7 para séries iniciais em 2017. A média para as séries finais também piorou, pois em 2017 foi de 5,5 e em 2019 caiu para 4,6, ficando ambas abaixo das metas projetadas pelo Ministério da Educação (Fonte: http://ideb.inep.gov.br/). Apesar disso, não foram informadas quais as ações planejadas visando melhorar o IDEB, mas o

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
						desempenho de 2021 poderá ser observado após a divulgação do resultado para fins de avaliação das ações, projetos e políticas públicas do município.
01713/20	Acórdão APL-TC 00347/20	III.6) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) os pareceres prévios emitidos por este Tribunal; (b) comprovante de participação popular no processo de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020; e (c) Relatórios de Gestão Fiscal.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Atendida	O planejamento sobre as áreas temáticas encontram-se juntadas aos anexos do PPA e LOA, razão pela qual entendemos que foi atendida a determinação.
01427/19	Acórdão APL - TC 00363/19	Item III, alínea “b” – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena que adote as medidas seguintes: b) Implementar mecanismos técnicos eficazes para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;	Não foram informadas quais ações realizadas.	Não houve manifestação.	Atendida	De acordo com apurado no PT 19, o município atingiu as metas fiscais, não havendo inconsistência metodológica nos cálculos efetuados, razão pela qual entendemos que a determinação foi cumprida.
01427/19	Acórdão APL - TC 00363/19	Item III, alínea “e” – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena que adote as medidas seguintes: e) Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito das prestações de contas dos exercícios de 2015 e 2017, processo n. 1586/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 0461/16) e processo n. 2083/2018 (Acórdão APL-TC 00481/2018), haja vista a extrapolação dos prazos fixados.	Não foram informadas quais ações realizadas.	Justificou a Administração que as baixas foram formalizados em processos administrativos e ocorrem em virtude de lei municipal isenção para aposentados e contribuintes de baixa renda e erros de lançamento. Informa-se que em relação a dívida ativa (itens II.2. II.4 e II.5 do APL-TC 00481/2018) a nova Instrução Normativa está em andamento.	Em andamento	Em relação as baixas realizadas por isenção o município possui lei disciplinando tal benefício a aposentados e contribuintes de baixa renda, assim a baixa destes créditos está amparada em norma local. Verificamos, entretanto, que se torna necessário a expedição de ato normativo disciplinando melhor os requisitos de contabilização e classificação dos créditos da dívida ativa, com isso verificamos o cumprimento parcial da referida decisão.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	III – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Não se manifestou	Conforme exposto no Anexo III do relatório de esclarecimentos prestados pela CGM.	Atendida	Conforme exposto no Anexo III do relatório de esclarecimentos prestados pela CGM.
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	IV – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Não se manifestou	Não se manifestou	Em andamento	Observamos que a ciência a Administração foi cientificada no dia 29/09/2021, não sendo possível elaborar relatório de transição de governo (MANDATO: 2017/2020). Com efeito, a verificação do presente item só poderá ser efetivada na transição do mandato 2021/2024.
02083/2018	Acórdão APL-TC 00481/18	Item II.2. Institua, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; (e) ajuste para perdas de dívida ativa com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº	Não foram informadas quais ações realizadas.	Informou o Controle Interno que a nova Instrução Normativa vai disciplinar melhor os requisitos da Dívida Ativa.	Atendida	Conforme Instrução Normativa n. 002/2021/SEMFAZ, publicada no Diário Oficial Nº 3298, de 16.08.2021, o município estabeleceu todos os critérios, metodologias, procedimentos e demais requisitos contidos na decisão.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (NBC TSP Estrutura Conceitual e MCASP, 7ª Edição, item 5.3 – Contabilização da Dívida Ativa).				
02083/2018	Acórdão APL-TC 00481/18	Item II.3. Identifique e contabilize (sob a ótica patrimonial e orçamentária), no prazo de 90 dias contados da notificação, todas as obrigações da Entidade com terceiros, evidenciando em Notas explicativas do exercício seguinte os ajustes realizados de acordo com disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;	Não foram informadas quais ações realizadas.	Não houve manifestação.	Atendida	Não encontramos evidências de que as obrigações da Entidade com terceiros, não foram registradas e contabilizadas pela ótica orçamentária e patrimonial e que não foi evidenciando em Notas explicativas os ajustes realizados de acordo com disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.
02083/2018	Acórdão APL-TC 00481/18	Item II.4. Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Monitoramento e expedição de memorandos pelo Controle Interno solicitando providências.	O Controle Interno justifica que expediu os Memorandos 29, 37 e 321/2021 as secretarias e ao gabinete do prefeito informando sobre a necessidade de melhoria dos índices e vem monitorando o cumprimento de determinação.	Atendida	Como se vê, o Controle Interno adotou as medidas a fim de cobrar junto às secretarias envolvidas a melhoria do IEGM. Não temos obtivemos evidências sobre os resultados alcançados pela Administração a avaliação dos referidos indicadores, tendo em vista que não faz parte do escopo destas contas. Verificamos que a determinação faz menção a conveniência e oportunidade, cabendo margem de discricionariedade da Administração em estabelecer o referido plano de ação. Dito isto, entendemos que a decisão pode ser considerada cumprida.
02083/2018	Acórdão APL-TC 00481/18	Item II.5. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na conta caixa e equivalente de caixa, dívida ativa, provisões matemática previdenciária, abertura de créditos adicionais e excesso de alteração no orçamento;	Correção na Demonstração de Fluxo de Caixa e no Balanço Patrimonial.	Informa que a receita de capital estava desdobrada no grupo errado e foi feita correção na Demonstração de Fluxo de Caixa e no Balanço Patrimonial, conforme Nota Explicativa.	Atendida	Não verificamos divergências na conta caixa e na dívida ativa, nem excessivas alterações orçamentárias. O saldo das provisões matemática previdenciária calculada na Avaliação Atuarial concilia com aquele evidenciado no Balanço Patrimonial.
02083/2018	Acórdão APL-TC 00481/18	Item II.6. Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos;	Não foi informado quais as ações planejadas para melhoria do IDEB.	O Controle Interno justifica que ficou em 5,6 no ano de 2019.	Em andamento	Verificamos que o Controle Interno e nem a Administração informaram quais as ações planejadas visando melhorar o IDEB, Ressalta-se que o resultado de 2021 não consta do portal do Governo Federal (http://ideb.inep.gov.br/resultado/), havendo limitação devido a ausência de indicadores do referido exercício para

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
02083/2018	Acórdão APL-TC 00481/18	Item II.7. Observe os alertas, as determinações e as recomendações formuladas no processo n. 1586/2016 por meio do Acórdão APL-TC 00461/16, prestações de contas de 2014 e 2015, indicados na letra “h” do item I, supra;	Não foram informadas quais ações realizadas.	Justificou a Administração que as baixas foram formalizados em processos administrativos e ocorrem em virtude de lei municipal isenção para aposentados e contribuintes de baixa renda e erros de lançamento.	Atendida	verificar o exato cumprimento da decisão. Em relação as baixas realizadas por isenção, o município possui lei disciplinando tal benefício a aposentados e contribuintes de baixa renda, assim a baixa destes créditos está amparada em norma local.
02083/2018	Acórdão APL-TC 00481/18	Item III – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, anos subsequentes, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14), bem como em caso de ordenação, permissão, ou manutenção da realização de despesa não autorizada (sem prévio empenho), ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;	Expedição de memorandos SEMED	Informou o Controle Interno que expediu os memorandos 46, 715 e 903/2021 solicitando providências ao Gabinete e a SEMED.	Atendida	Os documentos fazem menção ao cumprimento da Meta 3 do PNE, não sendo informado quais as medidas adotadas para monitorar o cumprimento das demais metas Plano Nacional de Educação, mas existe procedimento em andamento para verificar o cumprimento destas metas. Sobre a ordenação, permissão, ou manutenção da realização de despesa não autorizada (sem prévio empenho), ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes e se ocorreram fiscalizações neste sentido pelo órgão de controle interno. Observamos que o controle interno não apresentou documentos, mas esta fiscalização é feita nos processos de despesas, razão pela qual entendemos que a determinação pode ser considerada cumprida.
02083/2018	Acórdão APL-TC 00481/18	Item IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	Relatório enviado (ID 1041286).	Informou o Controle Interno que avaliou o cumprimento das decisões deste Tribunal (Relatório Anual do Exercício 2020, ID 1041283)	Atendida	Observamos que alguns pontos não foram abordados havendo oportunidade de melhoria do monitoramento das ações, bem como a possibilidade de melhoria do relatório de cumprimento de decisão por parte do órgão de controle interno, mas podemos considerar como cumprida a referida determinação.
01940/16	DM nº 0016/2021/GCFCS/TCE-RO	III – Alertar ao Senhor Eduardo Toshiya Tsuru (CPF nº 147.500.038-32), ou quem lhe substituir, para que dê continuidade as medidas administrativas e judiciais necessárias à obtenção do ressarcimento do dano apurado pelo município em sua TCE (ID=980829), sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de sanção por	-	-	-	Deliberação a título de alerta

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		parte desta Corte de Contas;				
01940/17	DM nº 0016/2021/GCFCSTCE-RO	IV – Alertar a Senhora Érica Pardo Dala Riva (CPF nº 905.323.092-00), ou quem lhe substituir, para que observe e dê cumprimento a determinação contida no item IV do Acórdão AC2-TC 00230/20, para tanto deverá informar em tópico específico do relatório que acompanha a Prestação de Contas anual, exercício 2020, o resultado final da fiscalização e da aplicação de sanção contratual em desfavor da empresa Moreira e Correia Construtora Ltda. – ME (atual C.V.L. Construtora e Incorporadora Eireli EPP), sob pena de aplicação de multa coercitiva, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;	-	-		Deliberação a título de alerta

Fonte: Análise técnica.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1226053, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **Não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 65,46%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,95%;
 - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 36,67%;
 - e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- ii. Está em situação de **Risco de não atendimento** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
 - a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,41%;
 - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

- d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,26%;
 - e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 67,96%;
 - f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,24%;
 - h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10%;
 - i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,34%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,65%;
 - j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,67%;
 - k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%.
- iii. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00249/21 referente ao Proc. 01125/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Ressaltamos ainda que, em atendimento a Decisão em Definição de Responsabilidade - DM-00087/22-GCBAA (ID 1233954), a Administração apresentou suas justificativas informando que vem adotando as medidas de sua alçada buscando atender as metas, estratégias e indicadores o PNE.

Em que pese todas as ações e esforços empreendidos para o atendimento das metas, estratégias e indicadores a vencer, não se pode acolher os argumentos apresentados, haja vista que ainda há muito a se fazer para a melhoria da educação pública ofertada pelo Município, especialmente depois de todos os impactos provocados pela paralisação das aulas presenciais no exercício de 2021, portanto, as deficiências listadas na situação encontrada deste achado devem ser combatidas a fim de melhorar a eficiência na aplicação dos recursos e a situação da educação municipal, sendo assim, este achado será mantido na opinião sobre a conformidade de execução orçamentária.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. não atingimento do limite de aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE-25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal ([item 2.1.4.](#));
- ii. aplicação de 85,03% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90% ([item 2.1.4.](#));
- iii. intempestividade da remessa da prestação de contas do 2021 ([item 2.1.1.](#));
- iv. baixa efetividade da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa ([item 2.2.5.](#)) e;
- v. não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação ([item 2.4.](#)).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 35, VII, da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas

Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do inciso XIV do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Vilhena, compete privativamente ao Prefeito encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Mesa da Câmara, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as

demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos que o Poder Executivo municipal, exceto pela intempestividade do envio da prestação de contas, remeteu todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004 e Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCER), bem como todas as peças complementares que constitui o processo de Contas de Governo na forma da Instrução Normativa n. 65/2019, em cumprimento ao dever de prestar contas.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Saúde (25,75%) e ao repasse ao Poder Legislativo (5,09%).

O município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

Também cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Pertinente à execução dos gastos correntes, foi apurado que a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes atingiu apenas 74,48%, abaixo do limite constitucional de 95%.

Apuramos que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que a despesa total com pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 46%, a do Legislativo 1,54% e o consolidado do município 47,54%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Constatamos ainda que município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Concluimos ainda que o Ente cumpriu com requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária, financeira e fiscal, incentivando o controle social.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados dispostos no artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, do total de 21 que foram analisadas, 16 determinações foram consideradas “atendidas” e 5 “em andamento”, não sendo identificada determinação não cumprida.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020 e 2021, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas: 1 (estratégia 1.4), 7 (estratégia 7.15A), 3 (indicador 3A); e 15 (indicador 15B); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

Contudo, observamos que o Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00249/21 referente ao Processo n. 01125/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, sendo informado que foi enviado projeto de lei visando o alinhamento ao PNE e outras medidas para o cumprimento dos mencionados planos.

Destacamos, entretanto, que a Administração aplicou de 23,45% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%.

Constatamos ainda que a Administração Municipal aplicou 85,03% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo estabelecido é de 90%, muito embora o legislador tenha excetuado apenas a responsabilização do gestor quanto ao cumprimento da aplicação mínima na MDE (Ar. 212, da CF), devido a paralisação das aulas presenciais, entendemos que a pandemia trouxe uma série de restrições também à aplicação regular dos recursos do Fundeb, sendo razoável admitir, pelo princípio

da simetria e em razão do paralelismo da matéria, que o achado, por si só, não pode ensejar a proposta pela rejeição das contas.

Constatamos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, visto que a proporção de arrecadação ficou abaixo de 20%, atingindo 14,92% do saldo inicial, sendo insatisfatória conforme a jurisprudência deste Tribunal.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” ([item 2.5](#)), o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando que, apesar de a Administração não ter sido efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa à luz da jurisprudência deste Tribunal, as medidas efetuadas visando a recuperação destes dos valores repercutiram na maior arrecadação da história municipal, levando ainda em consideração o contexto da grave crise sanitária provocada pela pandemia da Covid-19, afetando o poder aquisitivo de muitas famílias e, por consequência, a arrecadação destes créditos. E

face ao exposto, seria razoável admitir que apenas o não atendimento do mencionado critério de auditoria não teria o condão de conduzir a opinião pela rejeição das contas.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, entende-se razoável não se atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.

Considerando que devido à paralisação das aulas presenciais, muitas despesas relativas ao financiamento da educação não puderam ser executadas, dificultando sobremaneira a execução orçamentária e financeira e com isso o cumprimento do limite constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE e fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação -Fundeb.

Considerando que em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Considerando ainda que em contrapartida o legislador reforçou a obrigação de complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado no exercício de 2021 e o mínimo exigível constitucionalmente em educação.

Considerando que apesar de o texto da norma não se referir especificamente sobre a aplicação mínima de recursos no Fundeb, entendemos, com base no princípio da simetria e no paralelismo da matéria, que esse entendimento também pode ser estendido à essa obrigação constitucional.

Nesse contexto, o não atingimento dos índices mínimos de aplicação na MDE e dos recursos do Fundeb no exercício, não podem ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometeram ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos

específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propõe-se, com o fundamento nos arts. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Vilhena, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Eduardo Toshiya Tsuru (CPF n. 147.500.038-32).

Por fim, propomos pela expedição de determinações e alertas para saneamento das deficiências e impropriedades identificadas no trabalho.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Relator em substituição regimental Senhor Omar Pires Dias, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Vilhena, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF: 147.500.038-32, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 119/2022, complemente a aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor de R\$3.270.867,03 entre o valor aplicado (R\$49.541.253,93) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$52.812.120,96);

5.3. Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 e por simetria a Emenda Constitucional n. 119/2022, complemente a aplicação no fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação -Fundeb, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor de R\$9.943.948,93 entre o valor aplicado (R\$56.466.690,86) e o valor mínimo exigível nas normas regentes para o exercício de 2021 (R\$66.652.209,19);

5.4. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de

valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>; e

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Vilhena, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 29 de Setembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO